



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20222906300522 – BPM 20.149**  
**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0026/2023**  
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA : APARECIDA CAMINHÕES E ONIBUS EIRELI**  
**RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 217/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 0273/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**

**: ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO 153/15 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA** – Consta nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15 que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. A mercadoria (caminhão basculante) tem redução de base de cálculo conforme Convênio 190/17 e Dec. 23438/18. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o RICMS-RO, Anexo II, Item 11 Dec. 18.321/18. As alíquotas interestadual e interna são iguais, portanto, não há diferença a ser paga. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano,

Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,** nº 1591, Data: **16/01/2024**, às **10:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 39/2024 , relativa a sessão realizada no dia 19/12/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 19/12/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,**

**311, Data: 16/01/2024, às 10:29.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20222906300522 – BPM 20.149  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0026/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : APARECIDA CAMINHÕES E ONIBUS EIRELI.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 217/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadorias pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao Estado de destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido à este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF 58 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem.

Foram indicados para a infringência os art. 270, inciso I, alínea “c”, art. 273 e art. 275 todos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e EC 87/15 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento YI 150242784 BR em 30/09/2022 conforme fl. 13. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/10/2022, fls. 16-23. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 25-28 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via Correios por meio de Aviso de Recebimento YJ 344353557 BR em 07/12/2022 conforme fl. 29.

O Recurso de Ofício versa que o produto caminhão basculante de NCM/SH 8704-2210 tem direito a redução da base de cálculo para que a carga tributária



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

seja de 12% e que a mercadoria vem do Estado de origem no qual a carga tributária também é de 12%. Portanto a diferença é nula entre as taxas e não há diferença entre as alíquotas para que seja cobrado tributo pelo Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e não recolher o diferencial de alíquotas conforme a EC 87/2015. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular por via postal em 07/12/2022.

**O Recurso de Ofício** versa que o produto caminhão basculante de NCM/SH 8704-2210 tem direito a redução da base de cálculo para que a carga tributária seja de 12% e que a mercadoria vem do Estado de origem no qual a carga tributária também é de 12%. Portanto a diferença é nula entre as taxas e não há diferença entre as alíquotas para que seja cobrado tributo pelo Estado de Rondônia.

Na nota 1, percebe que o benefício fiscal de 12% se aplica, também, nas aquisições interestaduais. A mercadoria foi tributa no Estado de origem na alíquota interestadual de 12% e, que no Estado de Rondônia para efeito do diferencial de alíquotas a carga tributária dessa mercadoria é também de 12%. Assim, não há o que se falar em diferença de alíquota entre os Estados a ser recolhida pelo impugnante.

**O autuante acostou** somente DANFE 58, fl.03, Consulta Optantes Simples Nacional, fl. 05, Tela Arrecadação SEFIN, fl. 07, Documentos de citação, fls. 11-13.

**O sujeito passivo apresentou** a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Explica que o autuante não se atentou quanto a correta aplicação da legislação. A empresa citada em epígrafe atua no ramo de comércio de veículo novos e usados, com sede no Estado de Goiás e operando em todo território nacional, promovendo comercialização de seus veículos tanto para consumidor final quanto para revenda.

Em suas operações interestaduais, aplica-se a alíquota de 12%, fato este que se prova na Nota Fiscal Eletrônica nº 58, fruto desta autuação.

A autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração alegou que o contribuinte deixou de recolher a diferença de alíquotas de 5,5%, no valor de R\$ 28.160,00 (Vinte e Oito Mil, Cento e Sessenta Reais), fulcro do Art. 270, I, letra “c”, Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO.

A mercadoria que ingressou em território rondoniense trata-se da NCM 8704.2210 - veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios - Veículos automóveis para transporte de mercadorias - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou sem diesel): - De peso em carga máxima (bruto\*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas - Chassis com motor e cabina, ou seja, caminhão.

De fato, a autuada não efetuou a autodeclaração do ICMS DIFAL, tampouco procedeu ao recolhimento, pois no próprio RICMS/RO que lavrou o auto de infração, prevê que a alíquota interna da referida NCM é de 12%, mais precisamente no Item 11 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Com a apresentação da impugnação, requer que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade conforme art. 151, III do CTN.

Diante do exposto requer-se:

a) o recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente;

b) que seja cancelado o Auto de Infração, em razão da decadência, conforme artigos 150, § 4º e 156, VII do CTN;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

c) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;

d) caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, o entendimento da Ilma. Autoridade Administrativa, que este, então, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

e) Suspenda o lançamento definitivo de modo que não seja enviada à Promotoria de Justiça de Crimes contra a Ordem Tributária, por não se tratar de crime.

O Convênio 153/2015 de 11 de dezembro de 2015 dispõe sobre aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução de base de cálculo de ICMS autorizados por meio de Convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

No entanto, com o Convênio ICMS 190/17 de 15 de dezembro de 2017 que dispõe nos termos autorizados na Lei Complementar 160 de 07 de Agosto de 2017 sobre a remissão de créditos tributários constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso X do § 2 do art. 155 da CF, bem como sobre as correspondentes reinstuições, e conforme a convalidação do benefício fiscal acima descrito, restituído através do Dec. 22699/18 de Rondônia, regra aplicada pela impugnante na venda interestadual para não contribuinte localizado no Estado de Rondônia está totalmente amparado pela legislação vigente.

**Razões da decisão.**

Cabe esclarecer que, salvo melhor juízo não pode prevalecer decisão que possa negar aplicação de legislação que concede redução da base de cálculo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nas operações com caminhões e ônibus por ter sido suplantado pela Emenda Constitucional 87/2015.

O Convênio 153/2015 traz a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Portanto, se aplica a Cláusula primeira do Convênio 153/15 que trouxe a aplicação de todos os benefícios aprovados via Convênio sob a égide da LC 24/75, *in verbis*:

*CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015*

*Publicado no DOU de 15.12.15, pelo  
Despacho 236/15.*

*Alterado pelo Conv. ICMS 191/17.*

*Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 159ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte*

*C O N V Ê N I O*

*Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 191/17, efeitos a partir de 01.02.18.*

*Cláusula primeira: Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.*

*Redação original, efeitos até 31.01.18.*

*Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até a data de vigência deste convênio e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.*

*§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.*

*§ 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual. Cláusula segunda: Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.*

Nas operações interestaduais, a base de cálculo fica reduzida para 12% igual a das operações internas, 12% Essa redução está no ordenamento interno rondoniense conforme será demonstrado abaixo.

O Convênio 93/2015 traz os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Nos cálculos deve ser observado o §1-A da Cláusula segunda, *in verbis*:

*§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:*

*ICMS origem = BC x ALQ inter*

*ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem*

*Onde:*

*BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;*

*ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;*

*ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.*

Então se a alíquota efetiva deve ser 12% interestadual e 12% interna, as bases de cálculo são iguais e não devem ser reduzidas, não há valor devido.

No caso em tela, a DANFE 58 tem o valor de R\$ 512.000,00, se aplicar a alíquota de 12% tem o valor de R\$ 61.440,00 e ao aplicar a alíquota de 12% (interna) será, também, de R\$ 61.440,00. A diferença (DIFAL) entre eles será de R\$ 0,00.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo destacou o valor correto e não nada a ser pago como diferença para o Estado de Rondônia.

O produto elencado na NF 58, fl. 03, com classificação NCM/SH 8704.2210, é dos que se enquadra na hipótese de redução de base de cálculo indicada no item 11, da Parte 2, do Anexo II do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18, por estar contido no item 5 da Tabela 2 da Parte 4 do Anexo mencionado.

De maneira simplificada, o caminhão basculante nada mais é do que um modelo de veículo com capacidade de erguer a sua carroceria para que a carga transportada seja retirada a partir da ação da gravidade.

Popularmente conhecido como caminhão caçamba, esse tipo de veículo tem uma grande aplicabilidade em obras, sendo também muito utilizado para o transporte de materiais de construção, como areia, brita, cimento, além de outros materiais a granel.

Sua principal característica é a sua capacidade de erguer a carroceria. Esse processo ocorre com a ação de sistemas hidráulicos que utilizam a força do motor para bombear o óleo e acionar o pistão. Este, por sua vez, estende-se para erguer e se comprime para descer a caçamba.

Em veículos mais modernos, o basculamento é feito rapidamente, por meio de comandos dados de dentro da própria cabine.

O caminhão basculante é bastante utilizado no cenário dos transportes, especialmente em transportes locais, como em canteiros de obras. No entanto, nada impede que ele seja aplicado em operações mais longas, como no transporte de cargas a granel, como grãos, areia, brita, minérios e outros produtos com características semelhantes.

Suas principais vantagens são: agilidade na carga e descarga, versatilidade, maior segurança nos transportes e simples manuseio.

O benefício fiscal está condicionado à classificação fiscal do produto. Abaixo estão os equipamentos classificados na posição 8704 prevista na



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

TIPI/NCM (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI aprov. pelo Dec. 11.158/22):

<b>87.04</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	5,2

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	2,6
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	2,6
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, <i>pick-ups</i> e semelhantes	5,2
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	6,5
8704.22	-- De pesos em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos ( <i>forwarder</i> ), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	3,25
8704.23.90	Outros	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trato florestal" e, tecnicamente, " <i>forwarder</i> ", exceto os do código 8704.23.40	3,25
8704.3	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faisca):	
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	6,5
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	2,6
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	2,6
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	5,2
	Ex 01 - Caminhão	0



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

8704.32	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.4	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:	
8704.41.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	0
	Ex 01 - Chassis com motor e cabina, de furgões, <i>pick-ups</i> , camionetas e semelhantes	5,2
	Ex 02 - Furgões, <i>pick-ups</i> , camionetas e semelhantes, com caixa basculante, ou frigoríficos, ou isotérmicos	2,6
	Ex 03 - Outros furgões, <i>pick-ups</i> , camionetas e semelhantes	5,2
	Ex 04 - Carro-forte para transporte de valores	6,5
8704.42.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	0
8704.43.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	0
	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, " <i>forwarder</i> "	3,25
8704.5	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico:	
8704.51.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	5,2
	Ex 01 - Chassis com motor e cabina, exceto de caminhão	6,5
	Ex 02 - Com caixa basculante ou frigoríficos ou isotérmicos, exceto caminhões	2,6
	Ex 03 - Caminhões, inclusive com caixa basculante, ou frigoríficos ou isotérmicos; chassis de caminhão com motor e cabina	0
8704.52.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	0
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	0
8704.90.00	- Outros	0

Pela forma em que se apresentam na TIPI, vê-se que os produtos ali relacionados estão estratificados numa ordem que vai do mais genérico para o mais específico.

Esclarece-se que na classificação fiscal NCM os 4 (quatro) primeiros dígitos demonstram a Posição do produto, ou seja, seu aspecto genérico; enquanto os demais, referem-se, respectivamente, a Subposição, Itens e Subitem, que evidenciam a especificidade do produto.

No caso em estudo, a legislação considerou como condição precípua para fruição do benefício apenas a posição do produto, qual seja, 8704.

Ademais, na medida em que a própria TIPI, em alguns casos, especifica o produto como "Outros", fica evidenciado a impossibilidade de se definir a aplicação do benefício com base apenas na descrição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Desta forma, para efeito de se determinar se um produto faz ou não jus ao benefício em questão, deve-se considerar primeiramente a sua Posição fiscal na TIPI, que é a condição prescrita pela norma, e de forma subsidiária os demais aspectos como: Subposição, Itens, Subitens, e a descrição.

Assim, com base em todo o exposto, as máquinas e equipamentos adquiridos são de fato classificadas nas posições fiscais NCM 8704.22.10, as referidas operações estão albergadas pela redução de base de cálculo prevista na legislação apresentada abaixo.

O atual RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 traz a Seção V sobre redução de base de cálculo:

*SEÇÃO V DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO Art. 9º. Aplica-se a redução da base de cálculo sobre as operações e prestações previstas no Anexo II deste Regulamento.*

O Anexo II do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 traz:

**ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO**  
**PARTE 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.*

(...)

**PARTE 2**

**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO**  
**ITEM DESCRIÇÃO OBSERVAÇÃO**

**Item 11**

*Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) (Lei 1.064/02)*

*Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.*

*Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.*

*Nota 2. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18) Redação Anterior: Nota 2. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 706-I e seguintes do Anexo X.*

Os produtos deste benefício fiscal estão na Tabela 3 da Parte 4 do

Anexo II:

*PARTE 4 TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO*

*(...)*

*TABELA 2 VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS)*  
*ITEM 11 DA PARTE 2*

*ITEM DESCRIÇÃO NCM/SH*

*Item 5 - 8704.22*

*Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas*

Tal benefício fiscal, como bem se pode observar na legislação transcrita, abrange operações internas e, também, o diferencial de alíquotas decorrentes operações interestaduais, possibilitando, em ambos os casos, redução da carga tributária para 12%.

Ainda que a norma não tivesse estendido o benefício fiscal diferencial de alíquotas, referida redução de base de cálculo deveria alcançá-lo, nas operações interestaduais de mercadorias destinadas ao consumidor final não contribuinte do ICMS, em razão do que estabelece a Cláusula primeira, §1 do Convênio ICMS 153/15, a ser aplicada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso em análise, a mercadoria que trata este PAT o DANFE da fl. 03, vale ressaltar, é oriunda do Estado de Goiás, por isso, a alíquota interestadual aplicável à operação é de 12%.

A carga tributária relativa ao diferencial de alíquotas (devido ao Estado de Rondônia), em função das normas citadas anteriormente, corresponde a uma alíquota efetiva de, também, 12%.

Não há diferença de alíquotas (entre alíquota interestadual e interna efetiva do Estado de Rondônia).

Portanto, em relação a operação descrita na NF 58, o sujeito passivo não deve imposto ao Estado de Rondônia e a exigência do auto de infração deve ser afastada.

Um pequeno esclarecimento deve se feito em relação ao Dec. 23438 para que não paira qualquer dúvida.

Este Decreto foi elaborado sob a égide do Convenio 190/17 que permitiu que fosse reinstituído todos os benefícios fiscais que não tinham Convênio autorizativo do CONFAZ até aquela época conforme demonstrado abaixo:

*DECRETO N. 23438, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018. PUBLICADO NO DOE Nº 228, DE 13.12.18.*

*Dispõe sobre a relação dos atos normativos reinstituídos sobre isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,*

**D E C R E T A**

*Art. 1º. Ficam relacionados no Anexo Único deste Decreto os atos normativos reinstituídos sobre isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por leis, decretos e legislação complementar estaduais, em desacordo com a alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

*Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de dezembro de 2018, 131º da República*

*DANIEL PEREIRA Governador*

*FRANCO MAEGAKI ONO Secretário de Estado de Finanças*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*WILSON CEZAR DE CARVALHO Coordenador Geral da Receita Estadual*

(...)

129

*DECRETO 22721 APROVA O REGULAMENTO DO ICMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

*ITEM 12 DA PARTE 2 DO ANEXO IV DO NOVO RICMS/RO 05/04/2018 01/05/2018*

*CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DO ICMS QUE CONSTAVA NO ITEM 20 DA TABELA I DO ANEXO IV DO ANTIGO RICMS/RO*

Essa foi a forma que o STF e os Estados tentassem por fim a guerra fiscal e com isso impedir que futuramente os Estados tentassem autorizar qualquer redução tributária à revelia do CONFAZ.

Por isso em relação ao produto motoniveladora e o sujeito passivo, todo este arrazoado determina a exclusão da responsabilidade do agente de recolher qualquer tributo.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de recolher o tributo via sistemática do diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 23 de Novembro de 2023.



**Roberto V. A. de Carvalho**

AFTE Cad. 311  
RELATOR/JULGADOR